

DIRETORIA-GERAL**Atos do Diretor-Geral****Portaria****Atualização GT. JE Connect****PORTARIA Nº 466 TSE**

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII do art. 116 do Regulamento Interno, RESOLVE:

Art. 1º Incluir Sandro de Oliveira Araújo no Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 165, de 31 de março de 2011, em substituição a José Antônio Viademonte Neto.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de setembro de 2013.

Anderson Vidal Corrêa

CORREGEDORIA ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA JUDICIÁRIA**Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição****Despacho****PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 293/2013 - CPADI**

PETIÇÃO Nº 1090 (335-45.2002.6.00.0000) BRASÍLIA-DF
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - NACIONAL
ADVOGADOS: STELLA BRUNA SANTO E OUTROS
MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA
PROTOCOLO: 5.920/2002

DESPACHO

Trata-se da prestação de contas do Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores (PT) referente ao exercício financeiro de 2001. A Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias (Coepa) emitiu segundo parecer conclusivo às fls. 675-687 - Informação nº 140/2013 Secep/Coepa -, pelo qual "mantém a opinião pela desaprovação das contas" (fl. 687), ante a consideração de que "o partido não acrescentou comprovante ou fato novo que pudesse sanar as irregularidades e impropriedades citadas nos autos" (fl. 679).

O Diretório se manifestou às fls. 716-792 e a Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer às fls. 796-799.

1. Passagens aéreas e hospedagens

Especificamente a respeito das irregularidades referentes a passagens aéreas e hospedagem, a Coepa reafirmou o posicionamento técnico já manifestado nestes autos (fl. 682):

[...]

Resumindo a extensa argumentação às fls. 626-629 e 636-644 - relativa à exigência de apresentação dos bilhetes de passagens aéreas e das notas fiscais de hospedagem -, o PT afirma que os cheques emitidos, as faturas, os registros contábeis, bem como outros documentos constantes nos autos, são plenamente suficientes à comprovação do gasto; sendo a exigência desnecessária. Contudo, a legislação fiscal vigente nas diversas unidades da Federação não corrobora as alegações do partido, Informa-se que a fatura é documento mercantil e não documento fiscal.

[...]

Em contraponto, o partido defende que "os documentos constantes nos autos são hábeis à demonstração da despesa", entre outros motivos afirmando "que a fatura é o único documento fiscal emitido pelas agências de viagens" (fl. 730).

A irregularidade foi assim explicitada no primeiro parecer conclusivo daquela unidade (fl. 490):

[...]

Constatou-se vários pagamentos efetuados às agências de turismo pela aquisição de passagens aéreas, no valor de R\$997.565,88, e despesas com hospedagens e estadias, no valor de R\$42.389,63, totalizando R\$1.039.955,51, com base em faturas. Não constam nos autos as notas fiscais de hospedagens, os bilhetes de passagens aéreas ou os comprovantes de embarque entregues aos usuários, além da vinculação desses com as atividades partidárias, consoante Anexo 1 desta informação. Tal procedimento contraria o disposto no art. 34, III, da Lei nº 9.096/1995, c. art. 3º, § 1º, c, da Resolução-TSE nº 19.978/1996, caracterizando aplicação irregular de recursos públicos.

[...]

Diante disso, e em caráter complementar ao Anexo 1 da Informação Coepa nº 23/2012 (fls. 506-507), que traz relação de faturas apresentadas pela agremiação, entendo necessário o detalhamento das informações constantes dos documentos apresentados